



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293126

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089566-52.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089566-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: AURÉLIO RIBEIRO VITOLO

AGRAVADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Cristiano Mikhail

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência - Ação proposta perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009 – Competência recursal das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas – Inteligência do artigo 39, parágrafo único do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AURÉLIO RIBEIRO VITOLO contra a decisão de fls. 49/50 dos autos principais que, nos autos da ação Ordinária ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o reconhecimento da isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, por ser portador de paralisia irreversível incapacitante, ao argumento de que *"o laudo médico pericial juntado às fls. 19/20 concluiu que as moléstias do requerente – transtornos dos discos intervertebrais (CID M51) e condilopatia femoropatelar (CID M22.2) – não acarretariam(sic) paralisia irreversível incapacitante"*.

Alega o agravante, em síntese, que se submeteu à perícia médica exigida pela SPPREV para a concessão da isenção do imposto de renda, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que a doença que o acomete não estaria elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; que o laudo pericial deixou de analisar vários quesitos importantes, como a existência de laudo e atestado médico firmados pelo profissional que o acompanha há mais de trinta anos, posterior à realização de exames de ressonância magnética, indicando que é portador de rediculopatia (CID M54.1) e artrose (CID M190), doenças que causam degeneração de dor intensa, além de perda importante da mobilidade física, caracterizando-se como paralisia irreversível e incapacitante; que tal condição se amolda às definições de incapacidade e paralisia estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS); que o entendimento jurisprudencial é pelo reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda aos aposentados e pensionistas portadores de determinadas doenças consideradas graves, a fim de minimizar o sofrimento material causado e diminuir o sacrifício do aposentado; e que os CIDs informados no laudo da recorrida minimizam a situação do recorrente e não correspondem à condição apresentada no laudo elaborado por médico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ortopedista (monoparesia do membro inferior, artrose no joelho nível III e hérnia de disco), sendo imperiosa a concessão do benefício de isenção do imposto de renda desde a data do diagnóstico, por laudo médico oficial ou particular.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:

"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" - grifei

O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida em ação ajuizada por Aurélio Ribeiro Vitolo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 49/50 dos autos principais).

Nesses casos, os recursos são julgados por uma das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. ([Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015](#))

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso, valendo anotar exatamente neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência recursal - Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2224980-90.2023.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. RENATO DELBIANCO – j. 01/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH - CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - TUTELA ANTECIPADA - Pretensão inicial voltada à desconstituição de procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN/SP com vistas a aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação em detrimento do autor - competência recursal - decisão judicial proferida em processo submetido à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - incompetência desse Tribunal ad quem para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na LF nº 12.153/2009 - inteligência dos arts. 4º e 17, do diploma especial - precedentes da Seção de Direito Público do TJSP - Recurso do demandante não conhecido, com determinação. (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Instrumento nº 2190394-27.2023.8.26.0000 – 4ª
Câmara de Direito Público – Rel. Des. PAULO
BARCELLOS GATTI – j. 14/08/2023)**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu,
em sede liminar, o pleito para fins em suspender a
decisão administrativa que determinou desligamento
da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante o
estágio probatório - Irresignação recursal - Feito
que tramita perante a Vara do Juizado Especial da
Fazenda Pública da Capital - Não conhecimento -
Competência da Turma Recursal - Remessa ao Órgão
Competente. Recurso não conhecido. (Agravado de
Instrumento nº 2196692-35.2023.8.26.0000 – 1ª
Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO
PANIZZA – j. 09/08/2023)***

Diante da recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para "*julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado*" (art. 1º), de rigor a remessa dos autos a uma de suas Turmas Recursais, não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LAURA TAVARES
Relatora